

**POLÍTICAS INDIGENISTAS NO BRASIL COLONIAL, IMPERIAL E
REPUBLICANO: A EVOLUÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO**

*INDIGENOUS POLICIES IN COLONIAL, IMPERIAL AND REPUBLICAN BRAZIL: THE EVOLUTION OF
THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM.*

DOI: XXXXXXX

Vinicius Holanda Melo

Mestrando em Direito Constitucional Público e Teoria Política pela Universidade de Fortaleza - UNIFOR. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade Potiguar - UNP. Pós-graduando em Direito Constitucional e Tributário pela Universidade Federal Rural do Semi-Árido - UFERSA.

E-mail: viniciusdsmelo@gmail.com

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-4381-1543>

Martonio Mont'Alverne Barreto Lima

Possui graduação em Direito pela Universidade de Fortaleza (1988), Mestrado em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará (1993) e Doutorado em Direito (Rechtswissenschaft) - pela Johann Wolfgang Goethe-Universität Frankfurt am Main (1998), sob a orientação do Prof. Dr. Wolf Paul.

E-mail: barreto@unifor.br

Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-0052-2901>

RESUMO: O presente artigo visa investigar documentos jurídicos datados nos períodos do Brasil colonial, imperial e republicano, a fim de discutir o lugar do índio na história brasileira, abordando o ordenamento jurídico nacional diante das populações indígenas da época até os dias atuais. Desse modo, analisa-se que, desde a primeira Carta Magna de 1824, até a Constituição Federal de 1988, os nativos eram considerados desprovidos de autonomia e “não civilizados”. Por isso, deveriam ser integrados à comunhão nacional pela imposição da visão eurocentrista, das suas culturas e leis. O objetivo da pesquisa cuida de demonstrar a evolução no tratamento dos povos indígenas, conforme as análises das legislações vigentes à época, tendo como pressuposto a importância desses povos para a construção da história do Estado nacional brasileiro. O artigo será apresentado com base em estudo descritivo-analítico, utilizando-se do método dedutivo, com investigação bibliográfica em livros dos principais expoentes do tema, sítios eletrônicos e em revistas jurídicas. Conclui-se que houve uma evolução na concessão de direitos aos povos indígenas frente ao ordenamento jurídico constitucional diante da promulgação da Constituição Federal de 1988, propondo-se, na contemporaneidade, o

resgate de direitos e deveres das populações autóctones e o comprometimento com a garantia destes.

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas. Direitos. Colônia. Império. República.

ABSTRACT: This present article aims to investigate legal documents dated in the colonial, imperial and republican Brazil period, for the purpose of discussing the place of the Indian in Brazilian history, addressing the national legal system in the face of the indigenous populations of that time until present days. In this way, it is analyzed that since the first Magna Carta of 1824, until the Federal Constitution of 1988, the natives were considered unprovided of autonomy and “non-civilized”. Therefore, they should be integrated into the national communion by the imposition of the Eurocentric vision, its cultures and laws. The objective of the research is to demonstrate the evolution in the treatment of indigenous peoples, according to the analysis of the legislation in force at the time, assuming the importance of these peoples for the construction of the history of the Brazilian national state. The article will be presented based on a descriptive-analytical study, using the deductive method, with bibliographic investigation of books about the main exponents of the theme, websites and in legal journals. In conclusion, there was an evolution in the granting of rights to indigenous peoples in the face of the constitutional legal order in view of the promulgation of the Federal Constitution of 1988, proposed, in contemporary, the rescue of rights and duties of indigenous populations and the commitment to their guaranteeing.

KEY-WORDS: Indigenous. Rights. Cologne. Empire. Republic.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 A política indigenista no Brasil colonial 3 A política indigenista no Brasil imperial 4 A política indigenista no Brasil republicano 5 Conclusão 6 Referências.

1 Introdução

No Brasil, estima-se que a população indígena variava entre 4 e 10 milhões de pessoas à época da chegada dos colonizadores no Brasil. Passados 519 anos, a população indígena brasileira foi reduzida para 896,9 mil pessoas, 36,2% em área urbana e 63,8% em área rural, distribuídos em 305 etnias, representando cerca de 0,47% da população brasileira, conforme Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.¹ Não obstante, isso é reflexo da história brasileira e teve início com o

¹ INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Notícias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em:

processo de colonização: etnocídio, disseminação de doenças, força das armas, escravização, dentre outros, presentes até meados do século XX.

Analisando esse cenário, a questão indígena perpassa características semelhantes em períodos históricos distintos. Na época colonial, entre os séculos XVII e XVIII, determinavam o extermínio, a escravidão e a “civilização” dos silvícolas em detrimento das práticas colonizadoras. Na fase do Marquês de Pombal, constata-se a decretação de liberdade dos índios e a abolição do poder religioso, bem como a transformação das aldeias em povoações e vilas, com o objetivo de a Coroa Portuguesa monopolizar todo o controle do território brasileiro, levando a um processo de devastação física e cultural dos povos indígenas. O mecanismo denominado “guerra justa” contra os índios permaneceu como orientação política de grande parte do período colonial.

A política indigenista do século XIX viveu outra orientação: buscou-se, durante o Império, a aculturação dos povos indígenas e, ao mesmo tempo, torná-los aliados, com o objetivo de expandir os territórios, mediante a presença do Estado e dos colonizadores, ainda que tal atitude significasse espoliação das terras indígenas. Constatou-se aqui, no período de monarquia independente, a expansão do controle das terras indígenas.

No século XX, a partir de 1910, a legislação apresenta modificações que representam o índio em divisões: “índio civilizado” e “índio não civilizado”, ou seja, aqueles que se submetiam ao processo de aculturação dos seus costumes e aqueles mansos ou “bravios”, durante os primeiros séculos do Brasil Colônia, que não se “civilizavam”. Desse modo, buscava-se enquadrar novamente o índio na cultura europeia, tendo como referência o índio trabalhador nacional.

Índios eram vistos, na sociedade da época, como incapazes de administrar a si próprios, bem como de alcançar a civilização desenvolvida durante o período colonial, imperial e de grande parte do período republicano brasileiro. Inexistia qualquer preocupação com o reconhecimento de nacionalidades distintas.

Tal contexto faz surgir os seguintes questionamentos, fios condutores deste trabalho: frente ao ordenamento jurídico brasileiro de distantes períodos, eram os indígenas vistos como sujeitos pertencentes à sociedade nacional, ou invisíveis à

<https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 5 nov. 2019.

proteção legislativa e constitucional brasileira? Qual a evolução do ordenamento jurídico brasileiro na proteção dos povos indígenas?

Realizou-se pesquisa pautada em fontes empíricas e bibliográficas pertinentes ao tema. O desenvolvimento do trabalho segue apresentado em três momentos: inicia-se pela apresentação da legislação indigenista no Brasil Colônia frente a critérios de escravização e colonização; em seguida, tece-se uma análise sobre a legislação vigente durante o Brasil Império e suas implicações nesse período da história brasileira; e, posteriormente, analisam-se os preceitos legislativos e constitucionais vigentes durante o Brasil República até a atualidade.

Este artigo adota uma metodologia analítica, descritiva e avaliativa, valendo-se, prioritariamente, de análise bibliográfica e estudo de investigação legislativa para desenvolver uma pesquisa verticalizada sobre a temática proposta. A abordagem sugerida é necessária para o estabelecimento de pressupostos teóricos essenciais, para a interpretação dos dados e posicionamentos analisados e para a sintetização lógica da conclusão oferecida.

2 A política indigenista no Brasil colonial

O processo de colonização no Brasil enfrenta conflitos de luta e resistência contra os colonizadores, assim como ocorreu com qualquer outra dentre as potências colonizadoras europeias, a partir do século XV. Nesse sentido, há que se dizer que o processo colonizatório português não difere de nenhum dos países europeus no que diz respeito ao fato de todos terem mantido contatos violentos, sob os pontos de vista cultural, econômico e político.

No Brasil, as ações colonizadoras centraram-se na importância do desenvolvimento econômico, utilizando-se do mecanismo da catequização dos nativos pelos jesuítas frente ao projeto civilizatório de colonização e exploração econômica da Coroa Portuguesa, como mecanismo de estímulo para a proximidade entre indígenas, colonos e religiosos, facilitando a utilização de mão-de-obra nativa.

Destarte, não subsistiam, no Brasil colonial, legislações específicas que tratassem sobre as questões indígenas ou mesmo proteção dos seus direitos. O ordenamento jurídico português dispunha sobre algumas relações e interesses indigenistas em detrimento da ausência das prescrições legais na colônia brasileira. O Brasil regia-se pelas Ordenações Manuelinas e posteriormente, em 1603, surge as

Ordenações Filipinas em conjunto com legislações específicas para regulação das disposições indígenas. Desse modo, o principal documento legal que regia a colônia eram os Regimentos dos governadores gerais. À vista disso, destaca Beatriz Perrone-Moisés:

O rei os assinava, assim como às Cartas Régias, Leis, Alvarás em forma de lei e Provisões Régias, auxiliado por corpos consultivos dedicados a questões coloniais. [...] Na colônia, os governadores gerais emitiam Decretos, Alvarás e Bandos, aplicando a legislação emitida pela Coroa. Para o exame de questões específicas que exigiam conhecimentos locais de que a metrópole não dispunha, o rei ordenava a formação de Juntas (compostas de autoridades coloniais e religiosas), entre as quais a mais importante era a Junta das Missões, cujas decisões deviam ser-lhe enviadas para apreciação e eventual aprovação. O que mais chama a atenção nos documentos legais relativos à questão indígena é o fato de disposições emanadas diretamente da Coroa referirem-se em muitos casos a questões bastante específicas e locais tanto quanto os atos administrativos coloniais.²

Beatriz Perrone-Moisés afirma que a legislação e a política da Coroa portuguesa, referentes aos povos indígenas no Brasil colônia, era contraditórias, oscilantes, tendo em vista que a “liberdade” e a soberania dos indígenas dependiam da divisão em dois aldeamentos ou grupos: a) “índios livres” e aliados da coroa portuguesa, servindo aos interesses expansionistas e comerciais lusitanos, concedendo-se-lhes o prestígio da denominação de “índios amigos” e b) “índios bravios”, “gentios bravios”, escravos ou inimigos, que se insurgiam contra as práticas de subordinação e dominação dos colonizadores. Estava legitimada a prática de “escravização” dos povos indígenas ante o mecanismo de guerra justa, que se motivava pela recusa à conversão.³ Por esse ângulo, a escravização era temporária, sendo utilizada como forma de pagamento em face da contraprestação da salvação dos indígenas.⁴

Além da decretação de guerra justa frente à escravização dos gentios hostis ou inimigos, subsistia a escravidão dos nativos por meio dos *resgates*, ou seja, pela aquisição ou decretação da liberdade dos prisioneiros dos povos nativos. Operava-se o resgate de cativos em rituais de antropofagia, que culturalmente não eram reconhecidos pela Coroa Portuguesa, conforme a legislação de 1587, o Regimento 21/2/1603 e 25/05/1624 e a Provisão Régia de 1653.

² PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenistas do período colonial: séculos XVI a XVIII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 116-132. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local—files/hist%3Ap115-132/p115-132_Perrone-Moisés_Índios_livres_índios_escravos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019. p. 116-117.

³ Ibid.

⁴ FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e constituição**: os princípios da autonomia e da tutela-proteção. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9173/1/RODRIGO%20BASTOS%20DE%20FREITAS%20-%20disserta%3a7%3a3o.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

Portanto, a legislação da época colonial mostrava-se variável, conforme os interesses dos colonizadores, os quais consideravam somente os “indígenas fiéis” e dignos de confiança como merecedores da proteção da Coroa Portuguesa em detrimento da hostilidade dos índios inimigos. Assim, seriam aqueles “[...] que se submetessem à catequese, e, àqueles que se mostrassem inimigos, declarava-se guerra justa, e a escravização para o trabalho compulsório a serviço dos colonos e dos aldeamentos, buscando sempre resguardar o êxito do empreendimento colonial”.⁵

Dentre os dispositivos jurídicos coloniais, apresentava-se a Lei nº 10/09/1611 – sobre a “*liberdade do gentio da terra e guerra que se lhe pode fazer*” – que buscava a regulação da liberdade dos indígenas, bem como detinha, em face do Rei, o monopólio na decretação de guerra justa aos índios, controlando o acesso à terra pelos portugueses. Desse modo, a declaração de guerra, constituía-se em face dos casos de conflitos ou rebeliões promovidas pelos indígenas, e como forma de contenção, o Governador do Estado em conjunto com o bispo, Chanceler e os Desembargadores da Relação, averiguavam a situação e, caso necessário, declaravam guerra justa aos gentios.⁶

Por conseguinte, a decretação da guerra justa e, simultaneamente, as alianças indígenas em conformidade com a colonização portuguesa eram essenciais ao controle, ao desenvolvimento e à propagação do processo da metrópole. A preocupação dos colonizadores inerente ao período colonial consistia no receio de rebeliões dos povos indígenas contra a Coroa Portuguesa. Portanto, essa apreensão devia-se ao fato do medo das “[...] alianças tecidas pelos “negros da terra” com os franceses no século XVI, no caso da Confederação dos Tamoios no Rio de Janeiro, e na possibilidade de aliança com outras nações inimigas, como os holandeses, como ocorrera na primeira metade do século XVII”.⁷

⁵ ALBUQUERQUE, Sofia Frota. **O direito indígena de consulta prévia no Brasil: um estudo do caso belo monte**. 2013. 123 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28056/1/2013_tcc_sfalbuquerque.pdf. Acesso em: 17 out. 2019. p. 21-22.

⁶ COPIA da Ley, sobre a liberdade do gentio da terra, e Guerra que se lhe pode fazer. In: SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção chronologica da legislação portuguesa: anno de 1603-1612**. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. v. 1. p. 70-79. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/bitstream/handle/10/12212/copia-da-ley-sobre-a-liberdade-do-gentio-da-terra-e-guerra-que-se-lhe-pode-fazer.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2019.

⁷ SIERING, Friedrich Câmara. **Conquista e dominação dos povos indígenas: resistência no sertão dos macarás**. 2008. 147 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11257/1/Dissertacao%20Friedrich%20Sieringseg.pdf>. Acesso em: 14 out. 2019. p. 58-59.

Mesmo com a possibilidade de decretação de guerra justa em detrimento das possíveis revoltas e rebeliões que pudessem afetar os interesses dos lusitanos e da alternativa do cativo para os “índios inimigos/hostis”, a legislação vigente à época colonial (nº 10/09/1611) declarava a “liberdade” dos indígenas, destacando que, independentemente da premissa de cristianizado ou de gentio, todos eram considerados pessoas livres, não devendo subsistir o constrangimento ao serviço, bem como qualquer outra exigência contra a sua livre vontade.⁸

Nesse sentido, observava-se a natureza da escravidão indígena na América portuguesa. Portanto, tratava-se de um mecanismo de prevenção aos indígenas do cativo, salvo em casos de guerra justa. Por essa razão, considerava a limitação do período de “escravização” aos apontados como inimigos pelos lusitanos, assim encarados como os que “serão captivos somente por tempo de des anos, que contarão do dia da tal compra, e passados eles ficarão livres, e em sua liberdade, e os que forem comprados por mais, ciarão captivos como dito hé”.⁹

Portanto, a legitimidade da guerra justa constituiu-se como uma alternativa legislativa para fundamentar a escravização dos indígenas e, assim, perfilhava a política contraditória delineada pela Coroa portuguesa, demonstrando uma realidade de busca da conciliação entre os interesses incompatíveis dos colonos e jesuítas. Logo, ambos concerniam em ser relevantes para a garantia do interesse da metrópole. De um lado, a Coroa buscava formas de contenção da escravidão, por outro considerava a viabilidade da mão de obra barata dos indígenas em detrimento do investimento e, o consequente desenvolvimento da colônia¹⁰.

Monarcas eram impelidos, por um lado, diante de considerações morais e teleológicas, a ponderar sobre a humanização dos indígenas; e por outro, a enfrentarem a realidade da exigência econômica da mão de obra para produção açucareira. Deu-se, de fato, a utilização da mão de obra indígena durante o período colonial: índios não eram somente utilizados como escravos, mas também como mão-de-obra-livre e por vezes, assalariada, sendo visto como homens livres à frente da sociedade colonial.¹¹

⁸ COPIA..., 1854.

⁹ Ibid., p. 73.

¹⁰ MACHADO, Marina Monteiro. **A trajetória da destruição: índios e terras no Império do Brasil**. 2006. 137 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Dissert-2007_MACHADO_Marina_Monteiro-S.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

¹¹ SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Disponível em:

Passados os anos introdutórios da colonização brasileira e as discussões acerca da escravização dos povos indígenas brasileiros, promulgou-se, no ano de 1755, o Diretório dos Índios. Inicialmente, aplicavam-se as políticas para a Região Amazônica em face das províncias do Grão-Pará e Maranhão e, posteriormente, para todo o território nacional, considerado como o único parâmetro legislativo frente às políticas indígenas até o Decreto 426 de 24/07/1845 – Regulamento das Missões – que auxiliava na organização administrativa dos índios com a criação de cargos para subsidiar a manutenção da política indigenista. O Regulamento das Missões colonial não era peça nova na burocracia colonial. Objeto de intensos debates e desencontros entre religião e Estado, deixa evidente seu caráter complexo no sistema burocrático colonial, cuja característica central é a concorrência com o poder do Estado:

Para me explicar melhor: pelo Regimento das Missões foi dado aos Regulares o governo supremo sobre todos os índios e que estes vivessem aldeados, e que fossem governados pelos padres missionários e ficassem os ditos índios obrigados às aldeias, sem que possam delas sair para viverem em outra parte por nenhuma razão que seja. Destes índios,⁷¹ assim aldeados, compete a cada missionário 25 para o seu serviço, sem que neste número entrem sacristãos, barbeiro e todos os mais oficiais mecânicos. Fora destes índios de serviço têm os padres da Companhia a aldeia de Maracu,⁷² na capitania do Maranhão, e a de Gonçari, nesta, e os padres capuchos outras povoações a que eles chamam Doutrina, cujos moradores de umas e outras povoações não podem fazer serviço algum que não seja para os padres, e além desta gente todas as das aldeias da Repartição, que deveram ser dos moradores e que eles lhes usurpam, e ainda que não podem deixar de lhes conceder, experimentam a fraude que em seu lugar direi. Esta aparente liberdade que sempre clamam as Religiões é o mais rigoroso cativoiro que se pode imaginar, como demonstrarei com a brevidade possível.¹²

Desse modo, para o desenvolvimento da colônia, durante o período do reinado de D. José I, o ministro Marquês de Pombal elevava os aldeamentos indígenas às condições de “vilas” ou “lugares” portugueses. Portanto, esses locais seriam administrados pelos denominados “diretores”, que eram os agentes ligados à Coroa Portuguesa com a função de administrar e promover a civilização dos povos nativos.

Em detrimento do monopólio da civilização dos povos nativos pela Coroa Portuguesa, reporta-se a expulsão dos religiosos do território português em 1759, com o objetivo de a Coroa Portuguesa deter para si todo o controle do território colonial brasileiro. Não obstante, a legislação expressou não os anseios das populações

https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/296764/mod_resource/content/0/SCHWARTZ.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

¹² MENDONÇA, Mário Carneiro de. **A Amazônia na era Pombalina**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Outro título: Correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado 1751-1759. p. 114-115. “1ª CARTA de F. X. M. F. para o irmão Sebastião José de Carvalho e Melo, na qual trata dos limites e da extensão do Estado do Grão-Pará e Maranhão; do Regimento das Missões, das Religiões, isto é, das Comunidades Religiosas ali existentes; das relações entre os Regulares da Companhia de Jesus com os índios; com os colonos e com o próprio Estado. Pará, 21 de novembro de 1751”. Cf. MENDONÇA, 2005, p. 109.

indígenas, mas as ambições da Coroa e dos colonos de que as comunidades indígenas assimilassem padrões culturais e comportamentais portugueses.

Nesse sentido, o Diretório dos Índios possuía, em sua composição, 95 parágrafos, evidenciando regras entre brancos e indígenas por toda a colônia. Frente à composição do diretório, subsistiam várias medidas importantes, dentre elas: “[...] extensão da vassalagem aos índios; a substituição dos missionários por párocos; a introdução de administradores temporais; a obrigação do uso da Língua Portuguesa; a transformação dos indígenas em pagadores de impostos; incentivo ao casamento interétnico”.¹³

O objetivo do Diretório dos Índios consistia na transformação do “gentio” em “europeu”, ou seja, em abolir os antigos costumes dos povos indígenas e promover a aculturação dos silvícolas, impondo-lhes a cultura dos seus colonizadores e, com isso, fomentar o desenvolvimento das medidas coloniais perpetradas pela Coroa Portuguesa.

Percebe-se o lógico favorecimento às políticas da Coroa Portuguesa em detrimento dos interesses dos povos indígenas. Portanto, “o fato é que não houve mudança na orientação do monarca, a não ser mais pressão social sobre os povos indígenas com a introdução de muitos decretos, alvarás e cartas régias executadas em todas as províncias durante os séculos seguintes de colonização”.¹⁴

Durante o período colonial, os atos da Coroa Portuguesa primavam pelo intuito do processo de catequização e civilização dos índios em vistas de adquirir novos valores sociais, sendo cada vez mais necessária a presença de homens brancos frente às comunidades indígenas da época. As práticas delineadas durante o período colonial dão mostras do espírito das políticas implementadas pela Coroa Portuguesa, servindo-se aos seus critérios para tornar invisíveis os povos indígenas do Brasil Colonial.

3 A política indigenista no Brasil imperial

A política indigenista do século XIX deliberava sobre a preocupação com a mão de obra dos nativos. O período imperial apresentou, como principal característica, a

¹³ CANCELA, Francisco. A presença de não-índios nas vilas de índios de Porto Seguro: relações interétnicas, territórios multiculturais e reconfiguração de identidade-reflexões iniciais. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 42-61, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3069/1/1467.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019. p. 45.

¹⁴ ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151870122018000300611&script=sci_abstract&tlng=es. Acesso em: 19 out. 2019. p. 615.

disposição das terras, manifestando-se pela expansão territorial do Império e, com isso, evidenciando-se as discussões sobre o controle das terras conjuntamente ao direito de posse ante a política imperial. Por consequência, entre os anos de 1845 e 1850, o Império promulgou duas leis: Regulamento das Missões e a Lei de Terras, tendo como objetivo regular a política indígena do Império, destacando-se a ocupação de terras e a disposição fundiária brasileira.

Com a extinção do Diretório dos Índios, verificou-se um vácuo legal em correspondência com a legislação indígena durante a primeira metade do século XIX. Por esse motivo, e com a falta de diretrizes que representassem a substituição do documento pombalino, subsistiu a validade do Diretório dos Índios nas províncias, por desconhecimento dos governadores provinciais, mesmo com sua anulação desde o ano de 1798. Desse modo, o único documento indigenista do Império entrou em vigor em 1845 e foi denominado Regulamento das Missões, agora imperial, renovando os objetivos do antigo Diretório dos Índios.¹⁵

O Regulamento das Missões consagrava um modelo de administração do Império, delegando para cada Província um Diretor Geral dos Índios. Cada aldeia deveria possuir um Diretor, que estaria subordinado ao Diretor Geral, amparado por administradores, como: tesoureiros, almoxarife, médicos, enfermeiros e missionários, estes últimos, com a função religiosa e educacional para a “civilização” dos povos indígenas da época.¹⁶

Nessa situação, o Regulamento acerca das Missões de Catequese e Civilização dos Índios, aprovado e publicado por meio do Decreto Imperial nº 426, de 24 de julho de 1845, que vigoraria até o ano de 1889, dividia os encargos da administração indígena com as ordens religiosas católicas, amparadas pela fiscalização direta do Império diante dos diretores designados em cada província.

Por conseguinte, o objetivo desse regulamento seria convencionar preceitos frente à catequese e à “civilização” dos índios e às relações entre as populações indígenas com o Império. Além disso, pautava-se em estabelecer diretrizes administrativas para o governo dos índios aldeados, retomando o modelo catequético interrompido no século XVIII pela política pombalina e visando, assim, através do processo de catequese nos aldeamentos, transformar o indígena em subordinado aos interesses do Império, destacando-se que “[...] a partir de tal regulamento e da Lei de

¹⁵ Ibid.

¹⁶ FREITAS, 2007.

Terras de 1850, ocorrerá a gradual expropriação das terras indígenas para atender a política de expansão e colonização imperial.¹⁷

O Decreto nº 426 era composto por 11 (onze) artigos e 70 (setenta) parágrafos, que discorriam sobre variados assuntos, como: a) as atribuições do Diretor Geral e dos Diretores de Aldeia (art. 1º e 2º); b) as incumbências dos funcionários dos aldeamentos – tesoueiros, almoxarife, cirurgião, oficiais de ofício – (art. 3º, 4º, 5º, 7º, 8º e 9º); c) as funções dos missionários (art. 6º) e, por fim, d) os impedimentos, casos de substituição e graduações em relação aos diretores gerais, aldeia e tesoureiro (art. 11º e 12º).¹⁸

O Regulamento das Missões revelava-se como um projeto governamental de “civilização” do índio. Portanto, aumentava a participação estatal, com a consequente valorização da administração leiga dos Diretores, bem como o papel primordial do elemento religioso para o desenvolvimento das políticas do Império, com as catequeses e a preservação do sistema de aldeamento adotado desde o século XVI pelos colonizadores, propondo-se a “[...] criação de escolas para crianças nas aldeias, o incentivo ao desenvolvimento dos ofícios e “artes mecânicas”, o estímulo à produção de alimentos nas terras das aldeias [...] a prática da propriedade coletiva (terras, ferramentas, roças [...]), chamada de Comum”.¹⁹

A política de regulamentação da questão indígena no Império Brasileiro regressava aos benefícios somente para os índios aldeados, ou seja, aqueles índios que colaboravam com as diretrizes impostas pelas determinações dos aldeamentos, que implicavam manter-se em paz com os preceitos governamentais. Todavia, aos índios que viviam em “hordas errantes”, ou seja, que não cumpriam as orientações do Império, deveriam “inquerir [...] que vivão em hordas errantes; seus costumes, e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Provincia, quando já não estejam á

¹⁷ SILVA, Ayalla Oliveira. **Ordem imperial e aldeamento indígena**: Camacãs, Gueréns e Pataxós do Sul da Bahia. Ilhéus: Editus, 2018. Disponível em: http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2019/ordem_imperial_e_aldeamento_indigena.pdf. Acesso em: 29 out. 2019. p. 273.

¹⁸ BRASIL. **Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845**. Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos ludios. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 1845. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>. Acesso em: 28 out. 2019.

¹⁹ SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil Imperial (1808-1889)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1. p. 175-206. Disponível em: https://www.academia.edu/1004494/Pol%C3%ADtica_indigenista_no_Brasil_imperial. Acesso em: 1 nov. 2019. p. 186.

sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social”, conforme art. 1º, §7º do Decreto nº 246 de 1845.²⁰

Quando comparadas as políticas delineadas durante os períodos colonial e imperial, percebe-se uma clara distinção nas disposições estabelecidas até então e compreendia-se a época dentre as distinções dos períodos, que não havia declaração de guerra aos indígenas tribais, considerando-os como inimigos, pelo contrário, “embora não fossem contemplados pela lei, por não serem aliados deste Governo, as diretrizes para o tratamento eram pacíficas, de aproximação com o objetivo de torná-los aliados”.²¹

O Regulamento das Missões, além das questões administrativas, aponta diretrizes sobre as terras dos índios, com ênfase no processo de demarcação, constituindo-se como uma conduta de controle absoluto das posses indígenas, promovendo um método de controle indigenista, promovido pelo Império ante o espaço físico e político das terras indígenas.

Para a concessão de terras aos indígenas, necessitar-se-ia da demarcação destas pelo próprio governo, representado pelo Diretor Geral, que irá “propôr ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os districtos das Aldêas, e fazer demarcaras terras [...] que forem dadas aos Indios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o districto não se estenderá além dos limites das terras [...]”, conforme art. 1º, §11º do Decreto nº 426 de 1845.²²

Posteriormente ao Regulamento das Missões, exsurge a Lei das Terras de 1850 (nº 601, de 18/09/1850), sendo regulamentada em 1854 (Decreto nº 1.318, de 30/01/1854). Diferentemente da demarcação proposta no Regulamento das Missões, essa Lei possui como objetivo a instituição de um novo regime fundiário para as terras possuídas, devolutas e reservadas, regulamentando as posses de terras dispostas pelo Império, assentando-se as “hordas selvagens”, ou seja, os coletivos indígenas.

Frente a um novo regime fundiário, inaugurou-se uma política ofensiva em detrimento das terras das aldeias. Após a sua promulgação, o Império decidiu incorporar aos “próprios nacionais” as terras aldeadas, tendo em vista a dispersão e confusão dos índios em face da “população civilizada”. Desse modo, “[...] o governo usa o duplo

²⁰ BRASIL, 1845, não paginado.

²¹ MACHADO, 2006, p. 104.

²² BRASIL, op. cit., não paginado.

critério da existência de população não indígena e de uma aparente assimilação para despojar as aldeias de suas terras”.²³

A Lei das Terras propunha-se a regulamentação da política fundiária do Império, surgindo como forma de controle de acesso à terra, regulando os conflitos entre os interesses do Estado brasileiro e os proprietários de terras, utilizando-se de instrumentos normativos para controlar as terras públicas e privadas. Por esse ângulo, o art. 1º da Lei nº 601 (Lei das Terras), tenta impedir a apropriação indevida das terras, principalmente, pelo indígena, determinando que “ficam proibidas as aquisições de terras devolutas por outro título que não seja o de compra”.²⁴

Nessas circunstâncias, não subsiste qualquer tipo de garantia ao direito de posse pelos indígenas, mas somente a garantia do uso das terras do Império para a colonização dos nativos, destacando o art. 12, da Lei nº 601 (Lei de Terras), dispondo que “o Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas [...]”.²⁵

Com o mesmo objetivo, dispunha o Decreto regulamentar da Lei das Terras nº 1.318, estabelecendo, no art. 72, que “serão reservadas terras devolutas para colonização, e aldeamento de indígenas nos districtos, onde existirem hordas selvagens”.²⁶ Conclui-se aqui que as terras eram utilizadas unicamente para atender aos interesses do Estado e ao controle do Poder Público frente ao processo de colonização e “civilização” dos povos autóctones.

Analisando-se algumas disposições da Lei das Terras e de seu Decreto regulamentar, compreende-se que o objetivo basilar de ambos foi permitir e controlar o domínio das Terras pelo governo dificultando tais povos de terem acesso às terras que

²³ CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. In: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia da Letras, 1992. p. 133-254. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap9-24/p9-24_Cunha_Introducao_a_uma_historia_indigena.pdf. Acesso em: 19 out. 2019. p. 145.

²⁴ BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁵ BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁶ BRASIL, 1854, não paginado.

lhe eram (e são) de direito, gerando dificuldades que repercutem até os dias de hoje e afetam a efetividade do direito à terra das populações indígenas.²⁷

Assim, o Regulamento das Missões e a Lei das Terras evidenciavam-se como diretrizes administrativas para a política indigenista do Império ante as terras ocupadas por nativos, discutindo-se, principalmente, o sistema fundiário brasileiro e abordando-se de forma subsidiária a questão indígena. Com isso, demonstrava-se o interesse por políticas que fossem favoráveis à época imperial, tendo como pressuposto o processo de “civilização” e de integração das comunidades indígenas no universo dos brancos da época imperial, para pôr em prática o projeto de expansão territorial com a colaboração dos povos indígenas.

A Constituição do Império do Brasil, outorgada por Dom Pedro I em 24 de março de 1824, foi omissa em relação aos povos indígenas da época. Contudo, somente com o Ato Adicional de 1834, determinava-se que caberia à “[...] assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatística da Provincia, a catechese, e civilização dos indigenas, e o estabelecimento de colônias”.²⁸

Nesse cenário, a Constituição de 1824 não apresentou disposições da política indigenista, sendo “caracterizada por estabelecer a centralização do poder, um governo monárquico e hereditário, o catolicismo como religião oficial, o poder do Estado sobre a Igreja, o voto censitário e não-secreto [...] mas omitindo qualquer referência à questão indígena”.²⁹

A falta de disposições no tratamento dos povos indígenas na primeira Constituição do Brasil e as demais legislações vigentes à época imperial dão mostras da permanência do espírito eurocentrista ocidental e cristão das políticas implementadas pela Coroa Portuguesa.

4 A política indigenista no Brasil republicano

²⁷ SILVA, Juliana Adono da. O acesso à terra pelos povos indígenas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 1, p. 164-189, 2018. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/1000/1010>. Acesso em: 27 out. 2019.

²⁸ BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Rio de Janeiro: Palacio do Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

²⁹ LOPES, Ana Maria D’Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: uma investigação científica do Brasil Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 43, n. 170, p. 221-234, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 nov. 2019. p. 223.

Com a República, não se observou nenhuma significativa alteração na realidade social e política indígena brasileira. Ao contrário, a República trouxe consigo os legados institucionais e simbólicos de períodos anteriores de monarquia, movimentos escravocratas e proximidade entre Igreja Católica e Estado. Num quadro de expansão nacional, as elites governantes possuíam desafios para enfrentar durante o período republicano, tais como: um vasto território e uma população múltipla (imigrantes, negros de origem africana, negros crioulos, populações indígenas e mestiços).³⁰

Durante o início do século XX, a legislação brasileira baseava-se em um viés protecionista com pretexto assistencialista, implementando-se a ideia de uma população branca de origem europeia. Nesse sentido, “[...] passada essa fase inicial da república brasileira, muito pouco se avançou no que diz respeito às questões sociais e políticas referentes aos índios. O Estado brasileiro prolongava a cultura da indiferença, da “invisibilidade” em relação às populações étnicas”.³¹

Em vista disso, o Brasil, sob o mando da ordem e do progresso, desconsiderava as peculiaridades da situação indígena, mesmo após a proclamação da República. Como exemplo dessa compreensão, ainda nos primeiros anos da República ante a Constituição Republicana de 1891, especificamente com o discurso datado no ano de 1900, Paulo Frontin³² (1860-1933) em comemoração na Sessão Magna do Quarto Centenário do Brasil, apresentava:

O Brasil não é o índio; este, onde a civilização ainda não se estendeu perdura com os seus costumes primitivos, sem adeantamento nem progresso. Descoberto em 1500 pela frota portuguesa ao mando de Pedro Alvares Cabral, o Brasil é a resultante directa da civilização occidental, trazida pela immigração, que lenta, mas continuamente, foi povoando o solo. [...] Os selvícolas, esparsos, ainda abundam nas nossas magestosas florestas e em nada differem dos seus antecedentes de 400 anos atrás; não são nem podem ser considerados parte integrante de nossa nacionalidade; a esta cabe assimilá-los e, não conseguindo, eliminá-los.³³

Durante as duas primeiras décadas da República, não subsistiu legislação sobre os indígenas: ocorreria a busca pela incorporação e o reconhecimento do índio como nacional dentro da “civilização brasileira”.

³⁰ LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, Séculos XX/XXI. *Mana*, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 425-457, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/mana/v21n2/0104-9313-mana-21-02-00425.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

³¹ ALMEIDA, 2018, p. 618.

³² Paulo de Frontin foi um político (senador, prefeito do Distrito Federal e do Rio de Janeiro e senador), ganhando notoriedade no cenário nacional por várias obras importantes na antiga capital brasileira.

³³ FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco ideias equivocadas sobre o índio. *Revista do Centro de Estudos do Comportamento Humano (CENESCH)*, Manaus, n. 1, p. 17-33, 2000. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2534828/mod_resource/content/1/Cinco%20ideias%20equivocas%20sobre%20o%20indio%20.pdf. Acesso em: 18 out. 2019. p. 20-21.

O tratamento aos povos indígenas perpassava pelas elites da época com a influência do Apostolado Positivista (1890), que propunha a divisão dos autóctones em dois tipos de Estados Confederados: “Estados Ocidentais Brasileiros”, compostos por grupos miscigenados (europeus, africanos e indígenas), e “Estados Americanos Brasileiros”, constituídos por “hordas fetichistas”.³⁴ Entretanto, a Constituição brasileira de 1891 descartou essa proposta.

Tão somente em 1910, surgiu o primeiro serviço de Estado em face dos povos indígenas, o denominado Serviço de Proteção ao Índio e Trabalhadores Nacionais (SPILT) e, posteriormente, em 1918, denominado Serviço de Proteção ao Índio (SPI), criado pelo Decreto nº 8.072, de 20 de junho de 1910, com sua extinção em 1967.

À vista disso, ambos os serviços de proteção ao índio configuravam-se como um sistema normativo da proteção ao indígena em face da sua incapacidade relativa de praticar os atos da vida civil. Portanto, possuía “[...] entre seus objetivos a racionalização do processo de incorporação dos territórios e das populações indígenas à sociedade brasileira”.³⁵ Com a extinção do SPI, apresenta-se um novo órgão denominado de Fundação Nacional do Índio (Funai) – Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, que visou garantir a posse e os recursos naturais existentes nas terras habitadas pelos povos nativos e é responsável, nos dias atuais, pela política indigenista brasileira.

A função do SPI pretendia integrar o nativo à vida considerada “civilizada”, com a unificação das políticas indigenistas em um único órgão, fundamentando-se na ideia de níveis e etapas de desenvolvimento social. Por isso, os indígenas não compunham uma sociedade ideal diante dos padrões da sociedade capitalista ocidental, bem como não possuíam a condição de autodeterminação de suas relações e, além disso, todos seriam caracterizados como “objetos do governo”. Portanto, “[...] buscava-se a aculturação do índio [...] a criação do SPI baseava-se na integração dos povos indígenas à cultura nacional, na expectativa de acabar com as culturas indígenas transformando o índio em cidadão”.³⁶

³⁴ LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a constituinte**: 1987-1988. Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário, 2008. p. 13.

³⁵ BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). **Revista de Estudos e Pesquisas**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 13-93, 2007. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_1_Elias_Bigio_A_acao_indigenista_brasileira_sob_a_influencia_militar_e_da_NovaRepublica_\(1967-1990\)1.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_1_Elias_Bigio_A_acao_indigenista_brasileira_sob_a_influencia_militar_e_da_NovaRepublica_(1967-1990)1.pdf). Acesso em: 17 out. 2019. p. 13-14.

³⁶ FEIJÓ, Julianne Holder da C. S. O direito indigenista no Brasil: Transformações e inovações a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 274-304, 2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/7200>. Acesso em: 18 out. 2019. p. 7.

Assim, a Funai foi criada diante do pressuposto do relacionamento desigual entre o indígena e o Estado. Todavia, “a instituição tratou o indígena, oficialmente, como um ser passivo e primitivo que dependia da tutela estatal não só para sobreviver, também para se desenvolver ‘corretamente’” e, diante dessa situação, estabelecia “[...] uma dominação prática e legislativa sobre o índio, que não dava a ele o direito de negociar ou se opor”.³⁷

Corroborando com práticas dos órgãos de “proteção ao índio”, é válido destacar que, anteriormente à vigência da Constituição de 1934, vigorou a Lei nº 3.071, de 1916, o Código Civil. O artigo 6º, IV, considerava os índios, denominados silvícolas, relativamente incapazes de praticar certos atos da vida civil.³⁸ Transcorridos quase sessenta anos, em 1962, a Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962, acrescentou o parágrafo único ao artigo mencionado anteriormente, dispondo que: “os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País”.³⁹

Vale ressaltar que foi a Constituição de 1934 a primeira a abordar as questões indígenas, havendo menção aos “silvícolas”, propondo-se a inserção dos povos indígenas na sociedade brasileira, incorporando-os à “comunhão nacional”, bem como em defesa da posse das suas terras. Nesse sentido, previa a Constituição de 1934 que “compete privativamente à União: [...] m) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional”, instituindo-se que “será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las”, conforme art. 5º e 129 da referida constituição.⁴⁰

Por conseguinte, com a revogação da Constituição de 1934 e a instauração do regime ditatorial de Getúlio Vargas, concedeu-se lugar à Constituição de 1937. Diferentemente da Constituição anterior, não havia, na Constituição de 1937, a previsão de incorporação dos índios à sociedade nacional por meio do processo civilizatório,

³⁷ TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. **Anuário Antropológico**, Brasília, DF, v. 43, n. 1, p. 257-284, 2018. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas_vol_43_n1_julho2018/artigo_a_questao_indigena.pdf. Acesso em: 18 out. 2019. p. 276.

³⁸ BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

³⁹ BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe da situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁰ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

contendo somente um único dispositivo que denotava sobre as terras indígenas, ao dispor que “será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas”.⁴¹

Com o período após o Estado Novo, foi elaborada a Constituição de 1946, votada na Assembleia Nacional Constituinte, considerada como um avanço democrático apenas liberal, com o retorno das garantias das liberdades constitucionais asseguradas na Constituição de 1934 e retiradas pelo texto constitucional de 1937.

A Carta de 1946 repetiu a mesma previsão de 1934, integrando os índios à comunidade nacional, representada pela “sociedade branca”, ao dispor: “Art. 5º- Compete à União: [...] XV - legislar sobre: [...] r) incorporação dos silvícolas à comunhão nacional” (CF., 1946, art. 5º).⁴²

Frente ao golpe militar de 1964, outorga-se, três anos depois, em 24 de janeiro de 1967, a Constituição da República Federativa do Brasil. A centralização do poder ficava a cargo das disposições dos militares e, caso houvesse um posicionamento contrário ao regime instituído, estavam previstas censura, repreensão e declaração de ilegalidade.

A Constituição de 1967 acrescentava disposições sobre a proteção às terras ocupadas pelos silvícolas (art. 4º, IV); e o direito à posse permanente das terras que habitam e ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e das utilidades neles existentes (art. 186).⁴³

Todavia, o avanço nas garantias constitucionais em face da legislação indigenista da época militar mostra-se com a perspectiva protecionista aos povos nativos, principalmente, em virtude da proteção das riquezas naturais. Os indígenas poderiam ser obstáculos ao desenvolvimento econômico, político e social e, ainda, uma ameaça à soberania do Estado nacional. O interesse dos militares na proteção indígena visava aos planos de desenvolvimento do regime militar, integrando os índios à

⁴¹ BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴² BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴³ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

comunidade nacional para a proteção e o desenvolvimento do regime ditatorial da época.⁴⁴

Nesse contexto, a Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, com o viés integracionista e civilizatório, corroborou com o documento constitucional de 1967, instituindo que as terras ocupadas pelos silvícolas seriam inalienáveis (art. 198), demonstrando a atenção à proteção das terras durante o período republicano, verificada nas Constituições de 1934, 1937 e 1946 e destacando, no §1º, a declaração de nulidade e extinção dos efeitos jurídicos “[...] que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.” (CF. 1969, art. 198).⁴⁵

Destarte, remontando-se aos dias atuais, apresenta-se o Estatuto do Índio, aprovado em 19 dezembro de 1973 e sancionado pela Lei nº 6.001. Compreende o cuidado e a tutela dos povos indígenas nos territórios brasileiros frente aos comandos diretivos da Funai, possuindo como principal objetivo a regulação da “[...] situação jurídica das comunidades indígenas; ao legislar sobre os direitos civis e políticos que atingem os índios, o texto manteve a ideologia civilizatória e integracionista das constituições anteriores, adotando também o arcabouço jurídico tutelar”.⁴⁶

Nesse cenário, o Estatuto propõe-se garantir aos índios: o exercício pleno dos direitos civis e políticos (art. 2º, X); a intervenção pelo Poder Público por motivos excepcionais em áreas indígenas (art. 20); a criação de colônias indígenas, administradas por órgãos de assistência ao índio frente à convivência mútua de tribos e membros da comunidade nacional e, por fim, que o Poder Executivo, no prazo de cinco anos, demarcasse as terras indígenas, ainda não demarcadas (art. 65), o que, até os dias atuais, não se concretizou. Diante disso, percebe-se que continua sob o regime de tutela

⁴⁴ HECK, Egon Dionisio *et al.* **Os índios e a caserna**: políticas indigenistas dos governos militares, 1964-1985. 1996. 151 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/279393/1/Heck_EgonDionisio_M.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1937)]. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

⁴⁶ LOPES, Danielle Bastos. O direito dos índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/41524>. Acesso em: 19 out. 2019. p. 92.

do Estado a perspectiva de garantias de direitos aos povos originários diante das prerrogativas concedidas em benefício do ente estatal.⁴⁷

Verifica-se que as constituições antecedentes, em comparação com a nossa atual Constituição, incluída a legislação infraconstitucional, proporcionava pouquíssima atenção aos povos indígenas, tendo em vista que limitavam-se a “[...] dispor sobre a posse das terras por eles ocupadas e a integração desses povos ao restante da sociedade. A legislação infraconstitucional [...] tinha o mesmo caráter integracionista”.⁴⁸

Não obstante, a atual Constituição da República Federativa do Brasil (1988), aprovada há quase 30 anos, contém um capítulo específico relativo aos direitos dos povos indígenas (Título VIII, Capítulo VIII – Dos índios), considerando a plena capacidade civil e jurídica pela dicção do art. 5º, ao enunciar o preceito da igualdade, bem como direitos à sobrevivência física, cultural e social.⁴⁹

Além disso, passou-se a garantir a proteção e a perpetuação da cultura indígena em detrimento das políticas coloniais e imperiais de integração dos nativos à comunhão nacional por um processo de “aculturação”, conforme garantia da autodeterminação dos povos no art.4º, III da CRFB/88.⁵⁰

O artigo 231 da Constituição Federal de 1988 apresenta um avanço legislativo na defesa dos interesses dos povos indígenas, reconhecendo a diversidade cultural e desconsiderando práticas afeitas às ordens constitucionais anteriores, que demandavam a perda da identidade étnica em detrimento da “comunhão nacional”. Assim, dispõe o texto constitucional na atualidade que “são reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens”.⁵¹

⁴⁷ BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

⁴⁸ VILELA, José Afrânio. Trinta anos da constituição cidadã: direitos dos indígenas. In: SANTOS JÚNIOR, Belisário dos; VALIM, Rafael (org.). **30 anos da Constituição Federal do Brasil: 1988-2018**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9205/3/artigo-Vilela%2CJA-Trinta%20anos%20da%20Constituicao%20Cidada%20%20direitos%20dos%20ind%C3%Adgenas.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019. p. 142.

⁴⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

⁵⁰ Ibid.

⁵¹ Ibid., não paginado.

Nesse contexto, o direito dos índios sobre suas terras resta assegurado no art. 231, §2º da CRFB/88, dispondo que “as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes”. Trata-se como bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas, conforme art. 20, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)/88.⁵² Portanto, os direitos dos indígenas sobre as terras que ocupam demonstram uma relação jurídica de utilização imediata, ou seja, não resume-se ao poder de fato sobre a coisa, mas constitui-se como um direito de possuir a coisa, para a sua guarda e uso, considerando ou não o ânimo de tê-la como própria.⁵³

É válido destacar o conceito contido na Constituição Federal de 1988 no que tange às terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, conforme art. 231, §1º, que dispõe sobre as terras que seriam “[...] utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições”.⁵⁴ Além disso, essas terras são inalienáveis e indisponíveis, salvo em casos excepcionais, como: catástrofe, epidemia, interesse soberano, sendo garantido o retorno imediato, após cessadas as condições de disposição, conforme art. 231, §5º, da CRFB/88.

Frente à ordem constitucional brasileira atual, propõe-se um novo modelo de preservação da cultura indígena ante as desconsiderações por vários séculos na historiografia nacional. Portanto, a legislação indigenista mostra uma significativa mudança diante das modificações promovidas pela Constituição Federal de 1988, que reconhece a pluriétnicidade e o comportamento dos povos diante do ordenamento jurídico brasileiro.

5 Conclusão

O presente estudo buscou investigar, frente a períodos históricos - Colônia, Império e República – as interações entre os povos nativos e a sociedade “civilizada”,

⁵² Ibid., não paginado.

⁵³ CURI, Melissa Volpato. Os direitos indígenas e a constituição federal. Consilium. **Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, DF, v. 1, n. 4, p. 1-17, 2010. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf. Acesso em: 2 nov. 2019.

⁵⁴ BRASIL, [2016], não paginado.

buscando compreender, no ordenamento jurídico, a evolução da proteção aos povos indígenas diante da história brasileira que, em grande parte, promoveu a exclusão dos indígenas das principais legislações e documentos jurídicos nacionais.

Portanto, perpassando os períodos de Colônia, Império e República até a Constituição de 1988, percebe-se que os “direitos” garantidos aos povos indígenas eram meramente transitórios, ou seja, até que os índios pertencessem a uma categoria civilizatória determinada pelos “homens brancos”, estes não seriam detentores de direitos ou mesmo passíveis de proteção pelo Estado brasileiro. No entanto, a partir de 1988, foram garantidos direitos permanentes, como a garantia da pluralidade étnica e a preservação da cultura ante a diversidade cultural.

Nesse sentido, impõe-se deveres ao Poder Público na promoção de políticas públicas em defesa das minorias, propondo-se cada vez mais a defesa dos povos indígenas que fazem parte da construção da história nacional, política, econômica e social brasileira, resgatando as identidades perdidas frente ao processo de “aculturação” proposto pelos diversos atores políticos presentes na historiografia brasileira. A atual ordem constitucional foi um passo importante na concretização dos direitos dos povos indígenas.

Percebe-se que os indígenas, durante variados períodos históricos, não foram reconhecidos ante as suas características e determinações culturais e sociais. Desse modo, operou-se no Brasil uma profunda transformação na abordagem da questão indígena brasileira, principalmente, pós 1988, com as garantias de direitos e a proteção da cultura indígena. Contudo, as mudanças não foram totalmente concluídas, existindo um caminho longo a ser percorrido ante a efetividade das garantias constitucionais, desmitificando o preconceito, que inviabiliza o reconhecimento da diversidade étnica e cultural. Tal quadro se acentua quando se constata o nascimento do chamado “novo constitucionalismo da América Latina”. Proposto a partir da ação política e social de povos da América do Sul e da reflexão intelectual, esse constitucionalismo oferece novas espacialidades temporal e territorial dos poderes do Estado. É o caso do constitucionalismo emancipatório da Venezuela⁵⁵, seguido pela Constituição da

⁵⁵ Sobre o caso venezuelano, Cf. FECHNER, Heiner: **Emazipatorischer rechtsstaat**: praxistheoretische untersuchung soziokultureller inklusion duch das recht am beispiel Venezuelas. Baden-Baden: Nomos, 2016.

Bolívia⁵⁶ e do Equador. Especialmente no caso boliviano, o Estado passou a ser reconhecido como “Estado Plurinacional da Bolívia”, como expressão máxima de sua pluriétnicidade. Essas referências ainda não convenceram nem atores sociais tampouco intelectuais e políticos brasileiros, o que auxilia na compreensão da demorada assimilação completa de amplos direitos e do reconhecimento de povos indígenas brasileiros.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Sofia Frota. **O direito indígena de consulta prévia no Brasil: um estudo do caso belo monte**. 2013. 123 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2013. Disponível em: http://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/28056/1/2013_tcc_sfalbuquerque.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. **Interações**, Campo Grande, v. 19, n. 3, p. 611-626, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151870122018000300611&script=sci_abstract&lng=es. Acesso em: 19 out. 2019.

BIGIO, Elias dos Santos. A ação indigenista brasileira sob a influência militar e da Nova República (1967-1990). **Revista de Estudos e Pesquisas**, Brasília, DF, v. 4, n. 2, p. 13-93, 2007. Disponível em: [http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_1_Elias_Bigio_A_acao_indigenista_brasileira_sob_a_influencia_militar_e_da_NovaRepublica_\(1967-1990\)1.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/cogedi/pdf/revista_estudos_pesquisas_v4_n2/Artigo_1_Elias_Bigio_A_acao_indigenista_brasileira_sob_a_influencia_militar_e_da_NovaRepublica_(1967-1990)1.pdf). Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1934. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1937. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969. Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, 20 out. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

⁵⁶ A respeito da experiência constitucional da Bolívia, Cf. VALENÇA, Daniel Araújo. **De Costas para o Império**: o estado plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1946. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm. Acesso em: 18 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854**. Manda executar a Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1854. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM1318.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845**. Contém o Regulamento acerca das Missões de catechese, e civilização dos ludios. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1845. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/387574/publicacao/15771126>. Acesso em: 28 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834**. Faz algumas alterações e adições á Constituição Política do Imperio, nos termos da Lei de 12 de outubro de 1832. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1834. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM16.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1916. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe da situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1962. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L4121.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 21 dez. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Dispõe sobre as terras devolutas do Império. Rio de Janeiro: Palácio do Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim601.htm. Acesso em: 25 out. 2019.

CANCELA, Francisco. A presença de não-índios nas vilas de índios de Porto Seguro: relações interétnicas, territórios multiculturais e reconfiguração de identidade-reflexões iniciais. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 42-61, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/3069/1/1467.pdf>. Acesso em: 22 out. 2019.

COPIA da Ley, sobre a liberdade do gentio da terra, e Guerra que se lhe pode fazer. *In*: SILVA, José Justino de Andrade e. **Collecção chronologica da legislação portuguesa**: anno de 1603-1612. Lisboa: Imprensa de J. J. A. Silva, 1854. v. 1. p. 70-79. Disponível em: <https://bibdig.biblioteca.unesp.br/bitstream/handle/10/12212/copia-da-ley-sobre-a-liberdade-do-gentio-da-terra-e-guerra-que-se-lhe-pode-fazer.pdf?sequence=2&isAllowed=y>. Acesso em: 5 nov. 2019.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Introdução a uma história indígena. *In*: CUNHA, Manuela Carneiro da. **História dos índios no Brasil**. São Paulo: Cia da Letras, 1992. p. 133-254. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local--files/hist%3Ap9-24/p9-24_Cunha_Introducao_a_uma_historia_indigena.pdf. Acesso em: 19 out. 2019.

CURI, Melissa Volpato. Os direitos indígenas e a constituição federal. Consilium. **Revista Eletrônica de Direito**, Brasília, DF, v. 1, n. 4, p. 1-17, 2010. Disponível em: http://www.unieuro.edu.br/sitenovo/revistas/downloads/consilium_04_03.pdf. Acesso em: 2 nov. 2019.

FECHNER, Heiner: **Emazipatorischer rechtsstaat**: praxistheoretische untersuchung soziokultureller inklusion duch das recht am beispiel Venezuelas. Baden-Baden: Nomos, 2016.

FEIJÓ, Julianne Holder da C. S. O direito indigenista no Brasil: Transformações e inovações a partir da Constituição Federal de 1988. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 17, n. 34, p. 274-304, 2014. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/7200>. Acesso em: 18 out. 2019.

FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco ideias equivocadas sobre o índio. **Revista do Centro de Estudos do Comportamento Humano (CENESCH)**, Manaus, n. 1, p. 17-33, 2000. Disponível em: https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2534828/mod_resource/content/1/Cinco%20ideias%20equivocadas%20sobre%20o%20indio%20.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

FREITAS, Rodrigo Bastos de. **Direitos dos índios e constituição**: os princípios da autonomia e da tutela-proteção. 2007. 210 f. Dissertação (Mestrado em Direito Público) - Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/9173/1/RODRIGO%20BASTOS%20DE%20FREITAS%20-%20disserta%20c3%a7%20c3%a3o.pdf>. Acesso em: 7 out. 2019.

HECK, Egon Dionisio *et al.* **Os índios e a caserna**: políticas indigenistas dos governos militares, 1964-1985. 1996. 151 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Políticas) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1996. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/279393/1/Heck_EgonDionisio_M.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Censo 2010: população indígena é de 896,9 mil, tem 305 etnias e fala 274 idiomas. *In*: INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Notícias**. Rio de Janeiro: IBGE, 2012. Disponível em: <https://censo2010.ibge.gov.br/noticias-censo?busca=1&id=3&idnoticia=2194&t=censo-2010-poblacao-indigena-896-9-mil-tem-305-etnias-fala-274&view=noticia>. Acesso em: 5 nov. 2019.

LACERDA, Rosane. **Os povos indígenas e a constituinte**: 1987-1988. Brasília, DF: Conselho Indigenista Missionário, 2008.

LIMA, Antonio Carlos de Souza. Sobre tutela e participação: povos indígenas e formas de governo no Brasil, Séculos XX/XXI. **Mana**, Rio de Janeiro, v. 21, n. 2, p. 425-457, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/mana/v21n2/0104-9313-mana-21-02-00425.pdf>. Acesso em: 19 out. 2019.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; MATTOS, Karine Rodrigues. O direito fundamental dos indígenas à terra: uma investigação científica do Brasil Colônia ao Estado Democrático de Direito. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF, ano 43, n. 170, p. 221-234, 2006. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92744/Lopes%20Ana%20Maria%20e%20Mattos%20Karine.pdf?sequence=1>. Acesso em: 1 nov. 2019.

LOPES, Danielle Bastos. O direito dos índios no Brasil: a trajetória dos grupos indígenas nas constituições do país. **Espaço Ameríndio**, Porto Alegre, v. 8, n. 1, p. 83-108, 2014. Disponível em: <https://www.seer.ufrgs.br/EspacoAmerindio/article/view/41524>. Acesso em: 19 out. 2019.

MACHADO, Marina Monteiro. **A trajetória da destruição**: índios e terras no Império do Brasil. 2006. 137 f. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2006. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Dissert-2007_MACHADO_Marina_Monteiro-S.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

MENDONÇA, Mário Carneiro de. **A Amazônia na era Pombalina**. 2. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2005. Outro título: Correspondência do Governador e Capitão-General do Estado do Grão-Pará e Maranhão, Francisco Xavier de Mendonça Furtado 1751-1759.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial: séculos XVI a XVIII. In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos índios no Brasil**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 116-132. Disponível em: http://etnolinguistica.wdfiles.com/local—files/hist%3Ap115-132/p115-132_Perrone-Moises_Indios_livres_indios_escravos.pdf. Acesso em: 10 nov. 2019.

SAMPAIO, Patrícia Melo. Política indigenista no Brasil imperial. In: GRINBERG, Keila; SALLES, Ricardo (org.). **O Brasil Imperial (1808-1889)**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009. v. 1. p. 175-206. Disponível em: https://www.academia.edu/1004494/Pol%C3%ADtica_indigenista_no_Brasil_imperial. Acesso em: 1 nov. 2019.

SCHWARTZ, Stuart B. **Segredos internos**: engenhos e escravos na sociedade colonial 1550-1835. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/296764/mod_resource/content/0/SCHWARTZ.pdf. Acesso em: 17 out. 2019.

SIERING, Friedrich Câmara. **Conquista e dominação dos povos indígenas**: resistência no sertão dos macarás. 2008. 147 f. Dissertação (Mestrado em História Social) –

Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2008. Disponível em: [https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11257/1/Dissertacao%20Friedrich%20Sierings eg.pdf](https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/11257/1/Dissertacao%20Friedrich%20Sierings%20eg.pdf). Acesso em: 14 out. 2019.

SILVA, Ayalla Oliveira. **Ordem imperial e aldeamento indígena: Camacãs, Gueréns e Pataxós do Sul da Bahia**. Ilhéus: Editus, 2018. Disponível em: http://www.uesc.br/editora/livrosdigitais2019/ordem_imperial_e_aldeamento_indigena.pdf. Acesso em: 29 out. 2019.

SILVA, Juliana Adono da. O acesso à terra pelos povos indígenas no Brasil: desafios e perspectivas. **Revista Epistemologias do Sul**, Foz do Iguaçu, v. 2, n. 1, p. 164-189, 2018. Disponível em: <https://revistas.unila.edu.br/epistemologiasdosul/article/view/1000/1010>. Acesso em: 27 out. 2019.

TRINIDAD, Carlos Benítez. A questão indígena sob a ditadura militar: do imaginar ao dominar. **Anuário Antropológico**, Brasília, DF, v. 43, n. 1, p. 257-284, 2018. Disponível em: http://www.dan.unb.br/images/pdf/anuario_antropologico/Separatas_vol_43_n1_julho2018/artigo_a_questao_indigena.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

VALENÇA, Daniel Araújo. **De Costas para o Império: o estado plurinacional da Bolívia e a luta pelo socialismo comunitário**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

VILELA, José Afrânio. Trinta anos da constituição cidadã: direitos dos indígenas. In: SANTOS JÚNIOR, Belisário dos; VALIM, Rafael (org.). **30 anos da Constituição Federal do Brasil: 1988-2018**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/9205/3/artigo-Vilela%20CJA-Trinta%20anos%20da%20Constituicao%20Cidada%20%20direitos%20dos%20ind%C3%ADgenas.pdf>. Acesso em: 5 nov. 2019.

Como citar:

MELO, Vinicius Holanda. LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. Políticas indigenistas no Brasil colonial, imperial e republicano: a evolução do ordenamento jurídico brasileiro. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Salvador-ba, (v.32/2022). (p.1-27), Data de publicação.08/01/2023 DOI: (endereço do DOI desse artigo). Disponível em: endereço eletrônico. Acesso em: xx mês abreviado. xxxx.

Originais recebido em: 16/02/2021.

Texto aprovado em: 04/11/2022.